



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.067 - DF (2012/0075833-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ATLANTIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETÚLIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : MAXIMIANO S. A. NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, no sentido de que, em se tratando de matéria de consumo, a competência é o domicílio do consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.067 - DF (2012/0075833-7)

AGRAVANTE : ATLANTIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETÚLIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : MAXIMIANO S. A. NETO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 229/231, que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO. CONSUMO. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO. FORO ELEITO. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte agravante limita-se a repisar os argumentos do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.067 - DF (2012/0075833-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ATLANTIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETÚLIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : MAXIMIANO S. A. NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, no sentido de que, em se tratando de matéria de consumo, a competência é o domicílio do consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, pois a agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito federal e dos Territórios, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, MOVIDA EM BRASÍLIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL LOCALIZADO EM JOÃO PESSOA-PB, FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AUTOR DOMICILIADO EM BRASÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ARTIGO 6º, VIII, C/C ARTIGO 101, I, do CDC.

1. Embora se insurja a agravante contra a existência de relação jurídica entre as partes, trata-se de questão não apreciável na seara estreita do Agravo de Instrumento, mas afeta ao mérito da causa, na qual se discute a responsabilidade da ré por supostos danos causados ao autor. 1.1 Na fase em que se encontra o processo, a controvérsia reside no foro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para processar e julgar o feito principal.

2. Cuida-se de relação de consumo, na qual figura de um lado o consumidor e de outro a empresa construtora do imóvel, como fornecedora.

3. Tratando-se de relação de consumo, tem-se como absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, em razão da natureza de ordem pública das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange ao artigo 6º, VIII, c/c artigo 101, I, do referido diploma legal, os quais buscam a facilitação da defesa do hipossuficiente ao órgão jurisdicional.

3.1 Aliás, "As regras estabelecidas no artigo dizem respeito à ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços. Responsabilidade civil, evidentemente, que tenha nexos com as relações de consumo. Tais regras, portanto, não tem aplicação à responsabilidade contratual e tampouco à responsabilidade civil que nenhum vínculo guarde com as relações de consumo. Abrange todas as modalidades de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, seja pelo fato do produto ou do serviço, seja por ato próprio ou de terceiro" (in CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, 7ª Ed. Forense, comentários ao art. 101, I CDC, p. 827).

4. Apesar do negócio jurídico entabulado entre as partes ter como objeto imóvel situado em João Pessoa - PB, local também do foro do domicílio da pessoa jurídica, há de ser reconhecido como competente o foro do domicílio do consumidor, ou seja, o de Brasília, de acordo com pacífica jurisprudência, segundo a qual sendo de consumo a relação, há que se resguardar o interesse do consumidor, constituindo o foro de seu domicílio o competente para dirimir a lide.

5. Enfim. "1. A jurisprudência do STJ firmou-se, seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de consórcio há que ser tida como nula, devendo ser eleito o foro do domicílio do consumidor a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente da relação. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1070671/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 10/05/2010).

6. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

A recorrente alega violação dos artigos 94 e 100, IV, a, e V, a, do Código de Processo Civil; e 2º do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que a ação é de natureza pessoal e não de consumo, devendo, por isso, ser proposta no foro do domicílio da ré.

Devidamente intimado o recorrido apresentou contrarrazões (cf. fl. 194/203).

No juízo de prelibação o recurso especial foi admitido (cf. fl. 205/208).

É o relatório. Decido.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo**, de que a relação estabelecida no caso em questão é de consumo, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

3. Por outro lado, quanto ao foro competente, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento perfilhado nesta Corte. Destaco a propósito o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO. FORO ELEITO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se, seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de consórcio há que ser tida como nula, devendo ser eleito o foro do domicílio do consumidor a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente da relação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1070671/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010)

Incidência, pois, da Súmula 83 deste Sodalício.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Reforçando que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, trago ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de matéria de consumo, a competência é o domicílio do consumidor, podendo o juiz declinar, de ofício, de sua competência. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 64.258/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO FATO.

1. Cuidando-se de relação de consumo, consubstanciada na adesão a contrato de fornecimento de energia elétrica, prevalece, para fins de processamento de reparação de danos, o foro do domicílio do consumidor. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1362438/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0075833-7

AgRg no
REsp 1.319.067 / DF

Números Origem: 20090111651289 20100020203058 20100020203058RES 20100110075802
203058720108070000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATLANTIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETÚLIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : MAXIMIANO S. A. NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATLANTIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETÚLIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : MAXIMIANO S. A. NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.